



**ATA DE AUDIÊNCIA ADMINISTRATIVA**  
**PA Nº. 190.9.26872/2019**

Aos 26 dias do mês de agosto de 2021, às 09:00 horas, no Gabinete da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Nazaré/BA, realizou-se audiência na presença do Promotor de Justiça Titular, Dr. LEANDRO RIBEIRO DE MATTOS OLIVEIRA, com a participação do Sr. WILSON RIBEIRO PEDREIRA, brasileiro, maior, inscrito no CPF sob o nº. 052.693.425-53, Gestor Municipal de Salinas da Margarida, oportunidade em que restou celebrado Termo de Ajustamento de Conduta no bojo do Procedimento Administrativo acima epigrafado, contemplando-se as providências a serem adotadas pelo aludido município em caso de lançamento irregular de dejetos em área de praia. Nada mais havendo a constar, lida e achada conforme, esta ata segue assinada por todos os presentes.

**LEANDRO RIBEIRO DE MATTOS OLIVEIRA**  
Promotor de Justiça

**WILSON RIBEIRO PEDREIRA**  
Prefeito de Salinas de Margarida

## **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

## PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N°. 190.9.26872/2019

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei Federal n. 7.347, de 24 de julho de 1985, alterado pelo art. 113, da Lei federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, e art. 175 da Constituição Federal, de um lado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO BAHIA, neste ato apresentado pelo Promotor de Justiça com exercício na 3ª Promotoria de Justiça de Nazaré, Bel. LEANDRO RIBEIRO DE MATTOS OLIVEIRA, doravante denominado de COMPROMITENTE, e de outro lado o MUNICÍPIO DE SALINAS DA MARGARIDA, representado neste ato pelo Sr. WILSON RIBEIRO PEDREIRA, brasileiro, maior, inscrito no CPF sob o nº. 052.693.425-53, Gestor Municipal de Salinas da Margarida, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, com lastro no quanto apurado no Procedimento Administrativo nº. 190.9.26872/2019 e CONSIDERANDO QUE:

1. O Ministério Público é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, dentre outras funções, a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF e art. 1º da Lei Federal nº. 7.347/85);
  2. O meio ambiente ecológicamente equilibrado é bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida de todo ser humano (art. 225 da CF);
  3. O art. 3º, inciso III, "e" da Lei Federal nº. 6.938/81 define poluição como a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
  4. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (art. 225, § 3º, da CF);

9





5. As ações de fiscalização e aplicação de penalidades com o intuito de extinguir o lançamento irregular de esgoto na rede coletora de águas pluviais devem ser intensificadas pelos órgãos governamentais,

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, cujo objeto e cláusulas são as seguintes:

**DO OBJETO:** Coibir o lançamento de esgoto *in natura* na rede coletora de águas pluviais de Salinas da Margarida que deságua nas praias do município.

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de fazer consubstanciada na adoção de providências administrativas a fim de sanar, de forma efetiva, o lançamento irregular de esgoto *in natura* na rede coletora de águas pluviais do município de Salinas da Margarida, as quais desaguam no mar, causando impactos diretos na saúde dos munícipes e frequentadores da cidade, especialmente:

- a) aplicação de multas, mediante regular processo administrativo, consoante sugerido pelo INEMA no Relatório de Fiscalização Ambiental nº 1501/2020-44504, àqueles infratores que insistam em fazer ligações clandestinas de suas residências à rede coletora de águas pluviais;
- b) remoção das referidas ligações clandestinas quando o proprietário, devidamente notificado, não fazê-lo no prazo assinalado pelo poder público municipal;
- c) não concessão de alvarás de reforma ou construção quando o proprietário do imóvel não apresentar projeto adequado de manejo dos efluentes a serem produzidos na unidade, em obediências às normas técnicas que regem as soluções individuais de esgotamento (ABNT, NBR 7229/93 e 13.969/97).

**CLÁUSULA SEGUNDA:** O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de fazer consistente na comunicação à Delegacia de Polícia Civil da citada urbe dos casos de religamento irregular dos imóveis à rede coletora de águas pluviais que identificarem, para fins de instauração de procedimento apuratório de crime ambiental, comunicação esta que deverá ser acompanhada do adequado registro



fotográfico e da notificação expedida ao proprietário, para fins de demonstração da materialidade delitiva;

**CLÁUSULA TERCEIRA: PENALIDADE.** No caso de descumprimento do presente termo de compromisso de ajustamento de conduta, o **COMPROMISSÁRIO** incorrerá no pagamento de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por infração verificada, que será revertido em favor do Fundo Municipal de Meio Ambiente ou, na sua ausência, ao Fundo Estadual de Meio Ambiente;

**PARÁGRAFO ÚNICO** – As obrigações de fazer estabelecidas no presente termo de compromisso de ajustamento, acaso inadimplidas, ensejarão, além da cobrança da multa fixada na cláusula antecedente em processo de execução específico, a deflagração das medidas cabíveis para responsabilização civil, administrativa e penal do **COMPROMISSÁRIO**, inclusive dos seus representantes legais.

**CLÁUSULA QUARTA:** O **COMPROMITENTE** acompanhará e fiscalizará, diretamente ou por meio dos órgãos públicos competentes, o fiel cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta, promovendo, se julgar necessário, a notificação extrajudicial do **COMPROMISSÁRIO**, visando o adequado cumprimento das cláusulas eventualmente violadas ou quando se verificar omissão para cumpri-las, sendo que para incidência de multa decorrente do descumprimento das obrigações aqui assumidas não se faz necessária a notificação retrocitada;

Assim, após lido e achado conforme, vai o presente termo devidamente assinado pelos Compromitentes e testemunhas, que em frente seguem.

Nazaré, 26 de agosto de 2021.

LEANDRO RIBEIRO DE MATTOS OLIVEIRA  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

WILSON RIBEIRO PEDREIRA  
COMPROMISSÁRIO